



Lei Ordinária nº 173 de 06 de Outubro de 1999

DISPÕE SOBRE A ANISTIA FISCAL - QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º. O crédito tributário municipal de qualquer natureza, vencido até 30 de dezembro de 1998, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

- I – 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento) para pagamento em duas parcelas;
- III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em três parcelas;
- IV – 80% (oitenta por cento) para pagamento em quatro parcelas;
- V – 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em cinco parcelas.

§ 1º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

§ 3º Será concedido ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

§ 4º O pagamento à vista ou da primeira parcela será efetuado no prazo de até trinta dias contados da data de habilitação, e o das demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O valor da parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 6º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 7º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata este capítulo.

§ 8º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam a importância já recolhida.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicam a débito reconhecido pelo contribuinte.

§ 1º Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei se restringem à parcela efetivamente reconhecida.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá o interessado apresentar demonstrativo detalhado da parcela do crédito a ser recolhido.

Art. 3º. A redução de encargos de que trata esta lei não se aplica a saldo remanescente de parcelamento em curso.

Art. 4º. Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do débito tributário.

Parágrafo único Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

- I – A concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;
- II – Os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 5º. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 6º. O deferimento do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Isaías Souza da Silveira
Presidente
Carlos Henrique da Costa Vieira
1º Secretário
Jair Pereira Gonçalves
2º Secretário